



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 423/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Constitucionalidade – observa-se que trata de matéria de competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, se inserindo no eixo temático do inciso XIV, do art. 24, da CF, versando sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, o projeto cumpre o papel progressista, concretizando um dever-ser.

AUTOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA (Substituído pelo Dep. Júnior Araújo)

PARECER N° 451 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 423/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Anderson Monteiro, o qual *"Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba."*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 14 de maio de 2019. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o selo Empresa Amiga dos Autistas, a ser concedido aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

Dessa forma, este projeto de lei vem justamente a inclusão das pessoas autistas no mercado de trabalho de modo a premiar as empresas que se adaptarem para capacitar e facilitar a permanência do autista no mercado de trabalho.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Ao analisar o projeto em questão observa-se que trata de matéria de competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, se inserindo no eixo temático do inciso XIV, do art. 24, da CF, versando sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Referido projeto tem como destinatário as empresas privadas, mas não tolhem sua autonomia, pois as mesmas não estão obrigadas a cumprir os requisitos concessivos do selo. Trata-se apenas de um incentivo para que as empresas se interessem em ter mais uma credencial.

O projeto em questão exemplifica as ações que ensejam a concessão do Selo, quais sejam: reserva de postos de trabalho específicos, capacitação para o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento.

O selo é uma forma de incentivar as empresas a adotarem a postura de inserção social, fazendo com que se interessem em ganhar a credencial entendendo a importância das ações exemplificadas no texto da eventual lei. Neste sentido, o projeto dispõe:

Art. 4º - São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários;

É cediço que o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, caput e § 1º), incentivando através de lei, a adoção de uma conduta, moldando a sociedade. Assim, o projeto também cumpre o papel progressista, concretizando um dever-ser.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 423/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 423/2019.

É o parecer

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.



DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro